SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240039 - BA (2026/0227992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIVAN DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei nº 11.343/2006, com fundamentação na garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem conheceu parcialmente o *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem; decisão agravada manteve a prisão preventiva ao negar provimento ao recurso ordinário.

4. *Pretensão recursal*. Sustentação de ausência dos requisitos da prisão preventiva e de motivação idônea, com pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e reconsideração da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerado o cumprimento de pena restritiva de direitos; (ii) saber se medidas cautelares diversas da

Documento eletrônico VDA61127655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 68a7a2b0-ed3f-473d-a97e-27c2d11e1367

prisão são suficientes e adequadas para acautelar o processo; e (iii) saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental autoriza a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III. Razões de decidir

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos dos autos, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e o risco de reiteração delitiva, reforçado pelo cumprimento de pena restritiva de direitos em execução penal.

7. A reincidência e o histórico negativo evidenciam *periculum libertatis* e, conforme a jurisprudência consolidada, justificam a segregação cautelar para evitar novas infrações e resguardar a ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos indicativos de reiteração delitiva e da necessidade de contenção do risco à ordem pública.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 914.154/SP, Sexta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.451.465/PR, Quinta Turma, DJe 13.08.2024; STJ, AgRg no RHC 198.668/MG, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no RHC 192.068/MG, Quinta Turma, DJe 26.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 68a7a2b0-ed3f-473d-a97e-27c2d11e1367

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 68a7a2b0-ed3f-473d-a97e-27c2d11e1367

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240039 - BA (2026/0227992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIVAN DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei nº 11.343/2006, com fundamentação na garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem conheceu parcialmente o *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem; decisão agravada manteve a prisão preventiva ao negar provimento ao recurso ordinário.

4. *Pretensão recursal*. Sustentação de ausência dos requisitos da prisão preventiva e de motivação idônea, com pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e reconsideração da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerado o cumprimento de pena restritiva de direitos; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas para acautelar o processo; e (iii) saber se a ausência de

Documento eletrônico VDA60484581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: dccc6d2f-0a5a-43ae-8077-a25cefab1b78

argumentos novos no agravo regimental autoriza a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III. Razões de decidir

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos dos autos, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e o risco de reiteração delitiva, reforçado pelo cumprimento de pena restritiva de direitos em execução penal.

7. A reincidência e o histórico negativo evidenciam *periculum libertatis* e, conforme a jurisprudência consolidada, justificam a segregação cautelar para evitar novas infrações e resguardar a ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos indicativos de reiteração delitiva e da necessidade de contenção do risco à ordem pública.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 914.154/SP, Sexta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.451.465/PR, Quinta Turma, DJe 13.08.2024; STJ, AgRg no RHC 198.668/MG, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no RHC 192.068/MG, Quinta Turma, DJe 26.06.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIVAN DAMASCENO DOS SANTOS contra decisão, às fls. 238-240, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem que conheceu parcialmente do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem em acórdão às fls. 131-159.

Documento eletrônico VDA60484581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: dccc6d2f-0a5a-43ae-8077-a25cefab1b78

Nas razões do recurso, o agravante alega a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como ausência de motivação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, ponderando a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

In casu, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública notadamente em razão do risco de reiteração delitiva uma vez que: "já se encontra em cumprimento de pena restritiva de direitos, conforme processo de execução penal nº 2000042-86.2025.8.05.0078", circunstância ensejadora da necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Essa Corte Superior entende que:

> "maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).”(AgRg no RHC n. 196.193/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Documento eletrônico VDA60484581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: dccc6d2f-0a5a-43ae-8077-a25cefab1b78

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a reincidência justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, —(AgRg no HC n. 914.154/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024); (AgRg no AREsp n. 2.451.465/PR, Minha Relatoria, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024); (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024.); (AgRg no RHC n. 192.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024) —.

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção d e sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: dccc6d2f-0a5a-43ae-8077-a25cefab1b78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.039 / BA

Número Registro: 2026/0227992-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80012056220268050078 80247215420268050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIVAN DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIVAN DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: 8bb95e1b-a0cc-4d93-829e-ccca1b3f1038

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: 8bb95e1b-a0cc-4d93-829e-ccca1b3f1038